



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06841/06

Objeto: Inspeção Especial – Contratações Temporárias de Profissionais da Saúde
Órgão/Entidade: Prefeitura de Araruna
Responsável: Wilma Targino Maranhão
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – INSPEÇÃO ESPECIAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo ao gestor.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00079/13

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **06841/06**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 dias (sessenta) dias para que a gestora atual de Araruna adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, comprovando a extinção dos contratos temporários e o efetivo desligamento dos respectivos contratados da folha de pagamento da Prefeitura, conforme relatório da Auditoria, ou justifique suas permanências, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de julho de 2013

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06841/06

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06841/06 trata de Inspeção Especial no Município de Araruna/PB, motivada por representação da Procuradoria Regional do Trabalho, em decorrência de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Odontólogos do Estado da Paraíba e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde.

A Auditoria, em seu relatório inicial, conclui sugerindo a notificação da gestora para justificar as contratações temporárias dos profissionais de saúde relacionados às fls. 21, em descumprimento ao disposto no art. 37, II da CF/88.

A gestora foi notificada e apresentou defesa às fls. 26/64, a qual foi analisada pela Auditoria, que manteve seu posicionamento inicial por verificar que ainda constam na folha de pagamento prestadores de serviços da área de saúde por excepcional interesse público, conforme quadro às fls. 76.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante opinou pela ilegalidade dos contratos excepcionais persistentes, posto que em dissonância com o preceituado no art. 37, IX da Constituição Federal, bem como, pela assinação de prazo ao Prefeito de Araruna para proceder ao desligamento do serviço público municipal dos profissionais contratados irregularmente sob o pálio da contratação temporária para atendimento de excepcional interesse público e prover cargos públicos municipais, através da prévia realização de concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que houve contratações temporárias em desacordo com o que preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal. Diante disso, proponho que a **2ª CÂMARA DELIBERATIVA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** assine o prazo de 60 dias (sessenta) para que a gestora de Araruna adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, comprovando a extinção dos contratos temporários e o efetivo desligamento dos respectivos contratados da folha de pagamento da Prefeitura,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06841/06

conforme relatório da Auditoria, ou justifique suas permanências, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 23 de julho de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR